

N. F. Nº - 278007.0181/22-9
NOTIFICADO - MARCUS FILIPE SILVA GUSMÃO
NOTIFICANTE - LUIS AUGUSTO DE AGUIAR GONÇALVES
ORIGEM - DAT METRO / INFAS VAREJO
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 08.10.2024

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**ACÓRDÃO JJF Nº 0233-05/24NF-VD**

EMENTA: ITD. CAUSA MORTIS. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Verificado que o Notificado não recolheu o ITD referente à sua parte no espólio de sua genitora. Infração Subsistente. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em 26/10/2022, refere-se à exigência de ITD no valor total de R\$ 4.181,57, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 2.508,94 e acréscimos moratórios de R\$ 605,91, totalizando o valor do débito em R\$ 7.296,42 em decorrência da seguinte infração à legislação do ICMS:

Infração 01 – **041.002.005** - Falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão “causa mortis” de direitos reais sobre imóveis.

O Notificante acrescentou: Referente ao Processo Eletrônico **SEI de nº 013.1408.2020.0012213-40**.

Enquadramento Legal: Art. 1º, inciso II, da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos**: a Notificação Fiscal de nº. **278007.0181/22-9**, devidamente assinada pelo Auditor Fiscal (fl. 01); **Demonstrativo de Débito**, base de cálculo R\$ 52.269,63, alíquota 8%, imposto devido R\$ 4.181,57 (fl. 03); o Parecer Intermediário (fls. 04 e 05) do Processo SEI de nº. **013.1408.2020.0012213-40** referente ao Processo Judicial de nº. 0525749-85.2016.8.05.001 de 28/04/2016 do Espólio de Maria Helena Cardoso Couto – CPF de nº. 036.791.285-68 (falecida em 02/04/2016); cópia da Intimação indicando que os cálculos tiveram como base o valor total do inventário em R\$ 313.617,89 (mesmo valor do espólio) valor a recolher R\$ 25.089,43 (alíquota de **8% de R\$ 313.617,89** - fls. 06); cópia do Mandado de Intimação (fl. 08), intimando o Notificado a informar o recolhimento do ITD no prazo de 10 dias, valor devido R\$ 25.089,43; cópia do histórico do Processo SEI de nº. **013.1408.2020.0012213** (fl. 10); cópia da consulta de pagamentos realizado no CPF do Notificado na data de 26/10/2022 onde consta não existir nenhum pagamento efetuado (fl. 11).

O Notificado se insurge contra o lançamento, através de representante, manifestando impugnação apensada aos autos (fl. 17) e documentação comprobatória às folhas 18 e 19 protocolizada na SAT/DAT METRO/CAPAF na data de 25/11/2022 (fl. 15).

Em seu arrazoado o Notificado apresentou defesa através do inventariante nomeado, Lúcio Alberto Couto Gusmão, do espólio de Maria Helena Cardoso Couto, onde iniciou sua defesa informando que no sentido de fundamentar que o Processo de nº. 525749-85.2016.8.05.001 encontra-se em trâmites, sem decisão judicial sobre valores retidos em uma conta do Banco do Brasil, bem como sobre o único bem constituído como espólio aos herdeiros diretos e informados no devido processo legal e que foram objeto de intimação em relação à presente Notificação Fiscal.

Consignou que o imóvel está sem uso dos herdeiros, bem como os valores retidos, informando que a condição financeira dos herdeiros intimados, bem como do Notificado em particular, inventariante nomeado, não permite e possibilita o pagamento dos valores cobrados na intimação.

Tratou que nesse sentido e reforçando que o processo por estar ainda em trâmite judicial, sem decisão do Juiz sobre as formas, pagamentos e mesmo divisão do espólio e por total ausência de condição financeira dos herdeiros, como já informado, seja efetuada uma análise do processo informado nessa solicitação, e um cancelamento da cobrança até que tenhamos uma definição, da decisão judicial sobre o referido processo supracitado.

Assinalou que confiando no entendimento do que informou e reiterou como veracidade da situação financeira e legal sobre o espólio, confiando na verificação do processo e na fase do mesmo, e no intuito da manutenção de uma condição perante a SEFAZ, perante a Justiça como um todo, respeitando todos os trâmites que nos foram solicitados e respeitando como cidadãos os deveres que nos é atribuído, solicitou que possa ser emitido um novo parecer e solicitação para cessar a cobrança e suas consequências que seriam danosas para todos os envolvidos nesse processo desgastante e muito penoso desde o falecimento da sua mãe, avó dos herdeiros intimados, meus sobrinhos, que também já não tem mais meu irmão (falecido) no seio familiar o que acarreta uma condição de angústia a todos envolvidos diretos nesse processo que se protela há mais de seis anos.

O Notificante prestou Informação Fiscal às folhas 22 a 24, onde tratou que o Notificado apresentou defesa, através do inventariante nomeado, fls. 17 a 19, alegando que o imóvel, objeto desta sucessão hereditária está sem uso dos herdeiros e que não foi finalizado o processo judicial de nº. 0525749-85.2016.8.05.0001 e informou que os levantamentos fiscais para a apuração do ITD foram realizados com base na Petição com declaração e plano de Partilha Judicial, 11ª Vara de Família e Sucessões da Comarca de Salvador/Ba, cópia da certidão de óbito do autor da herança e demais documentos necessários para clareza e entendimento do processo em discussão.

Esclareceu sobre a sucessão hereditária explicando que a “de cuius” era solteira e deixou como herdeiros 02 filhos, sendo que o segundo filho na ocasião da sucessão já havia falecido, tendo-se então lhe sucedido na partilha os três netos, um deles menor impúbere.

Resumiu que as etapas do inventário são a abertura, a nomeação do inventariante, o oferecimento das primeiras declarações, a citação dos interessados, a avaliação dos bens, o cálculo e pagamento de impostos devidos, as últimas declarações, a partilha e sua homologação estando tudo regulamentado no Código de Processo Civil de 2015 nos artigos 610 a 673.

Explanou que o imposto sobre a transmissão “causa mortis” e doação está enquadrado como lançamento por declaração ou misto, modalidade na qual o contribuinte ou terceiro fornece as informações necessárias ao Fisco por meio de um formulário para que ele apure o valor do tributo devido e que sua previsão legal encontra-se no art. 147 do Código Tributário Nacional – CTN.

Defendeu que a alegação de “valores em aberto e/ou não apurados” de conta bancária, direitos de rescisão trabalhista e FGTS elencados no rol de bens deixados pela “de cuius” não é condição para falta de apuração/quitação do ITD porque tem-se o recurso da sobrepartilha para “pendências” não esclarecidas na partilha. Ademais, a sobrepartilha segue as mesmas regras do processo do inventário.

Ressaltou, também, que a “ausência de condição financeira” alegada pelo inventariante não encontra amparo legal no art. 151 do CTN para não pagamento de impostos e taxas, sendo que de acordo com esse artigo suspendem a exigibilidade do crédito tributário: I – moratória; II – o depósito do seu montante integral; III – as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo; IV – a concessão de medida liminar em mandado de segurança; V – a concessão de medida liminar ou tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial; VI - o parcelamento.

Explicou que a data de lavratura e registro da presente Notificação Fiscal ocorreu em 26/10/2022 após a constatação do não pagamento do ITD e que diante do exposto pede-se pela Procedência desta notificação.

Em sessão ordinária do dia 02/02/2024 esta 5ª Junta de Julgamento Fiscal decidiu converter o feito em diligência **com o intuito do Notificante informar se houve a homologação da partilha e se na decisão ficou estabelecido o quantum disposto a cada herdeiro** e se fora em razão deste entendimento que houvera o rateio e cobrança do valor exigido na presente Notificação do Notificado, tendo-se o entendimento de **que o imposto será pago somente após a homologação da partilha**, ou seja nos casos judiciais, da publicação que determine o recolhimento, isso, pois, que nas transmissões *causa mortis* ocorrem tantos fatos geradores distintos quantos sejam os herdeiros. Solicitou-se, também, acostar aos autos a documentação do Processo SEI de nº. 013.1408.2020.0012213-40 (Imposto Sobre Transmissão Causa-Mortis e Doações -ITD: 'Causa Mortis'- Judicial) de 22/06/2019 que trazem a informação supra solicitada, se houver.

Em atendimento à diligência o Notificante consignou que após consulta ao Inspetor da INFAZ ITD José Roberto de O. Carvalho, justificou que o procedimento típico desta Avaliação do Inventário é o de fazer os cálculos do ITD, após solicitação do contribuinte, através do processo eletrônico SEI, antes mesmo de Decisão Judicial, alegando que o presente feito baseou-se no Parecer da PGE PROFIS-NCA de nº. 138/2023, anexado às folhas 34 e 35, e Determinação Judicial para que a parte requerente, administrativamente, pague o imposto do ITD anexado à folha 36, assim acreditando-se estar o procedimento legal esperando o parecer conclusivo deste órgão julgador.

O Notificado fora intimado na data de 31/05/2024, no entanto permaneceu silente (fl. 40).

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

VOTO

A Notificação Fiscal em epígrafe, **Tributos Diversos**, lavrada em **26/10/2022**, refere-se à exigência de ITD no valor total de **R\$ 4.181,57**, acrescido de multa de 60%, no valor de R\$ 2.508,94 e acréscimos moratórios de R\$ 605,91, totalizando o valor do débito em R\$ 7.296,42 em decorrência da **infração (041.002.005)** da falta de recolhimento ou recolhimento a menor do ITD incidente sobre transmissão "causa mortis" de direitos reais sobre imóveis.

Enquadramento Legal: Art. 1º da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989. Multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº. 4.826 de 27 de janeiro de 1989.

Preliminarmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma comprehensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

Tem-se que na peça inicial acusatória à folha 01 e em seu demonstrativo dos cálculos (fl. 03), o Notificante **calculou o montante do imposto atribuído ao Notificado** sobre a base de cálculo de **R\$ 52.269,63**, a uma alíquota 8%, auferindo-se o montante do imposto devido de **R\$ 4.181,57**.

Compulsando os autos averíguo no Parecer Intermediário (fls. 04 e 05) do Processo SEI de nº. 013.1408.2020.0012213- referente ao Processo Judicial de nº. 0525749-85.2016.8.05.001 de 28/04/2016 do Espólio de Maria Helena Cardoso Couto – CPF de nº. 036.791.285-68 (falecida em 02/04/2016) ter-se estabelecido como base de cálculo do imposto devido o valor total do inventário de **R\$ 313.617,89** (valor do imóvel apartamento de número de porta 201, situado na Rua Aimorés, nº. 106, bairro Rio Vermelho, conforme IPTU/2020), sendo este definido como o valor do espólio, ao qual forá aplicado a **alíquota de 8%** (nos casos de espólio acima de R\$ 300.000,00, art. 9, inciso II, alínea "c" da Lei de nº. 4.826/89), gerando-se o imposto devido de **R\$ 25.089,43**, valores esses informado ao

Notificado quando do Mandado de Intimação (fl. 08), intimando o Notificado a informar o recolhimento do ITD no prazo de 10 dias, valor devido **R\$ 25.089,43**.

De mais a mais averiguou-se às folhas 04 e 05, no parecer intermediário, que a partilha dos bens obedeceu às disposições legais previstas nos artigos 648 CPC/2015 e 1.835 do CPC/2002 levando-se em consideração a divisão pelos herdeiros com graus de parentescos distintos filho, e netos, na proporção por cabeça de 50% para Lucio Alberto Couto Gusmão (**R\$ 25.089,43 / 2 = R\$ 12.544,72 de imposto a recolher**) e o 50% restante dividido entre Daniel Silva Gusmão, Bruce Vinícius Silva Gusmão e o Notificado Marcus Filipe Silva Gusmão (**R\$ 12.544,72 / 3 = R\$ 4.181,57**) cabendo a este o montante de **R\$ 4.181,57** tal qual o exigido na presente lide.

Verifica-se no Parecer da PROFIS-NCA-EKS 138/2023 (fls. 34 e 35) que em relação ao pedido de que fosse “suspenso o pagamento até a homologação da partilha judicialmente para evitar pagamento em duplicidade” a dnota procuradoria consolidou que não há previsão legal que permita a vinculação do pagamento do imposto a expedição de formal de partilha citando o art. 40 do RPAF/99 em relação aos prazos de recolhimento, donde se entende que a partir da decisão judicial que determine o recolhimento do imposto da partilha, o imposto deve ser calculado e pago independentemente de termo ou condição, inclusive diante da sistemática do arrolamento sumário não incumbe ao Judiciário controlar o recolhimento do imposto de transmissão, desonerando-se de qualquer responsabilidade a partir do momento em que comprovada a intimação do fisco para o lançamento tributário, devendo o fisco promover o imediato lançamento por declaração.

Do deslindado entendo não se poder atender o pleito disposto pelo Notificado em sua peça defensiva e voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE**, em instância ÚNICA, a Notificação Fiscal nº 278007.0181/22-9, lavrada contra **MARCUS FILIPE SILVA GUSMÃO**, devendo ser intimado o Notificado para efetuar o pagamento de ITD no valor de **R\$ 4.181,57**, com multa prevista no art. 13, inciso II da Lei de nº 4.826/89, e dos acréscimos legais.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 25 de setembro de 2024.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS - RELATOR

ILDEMAR JOSÉ LANDIN - JULGADOR